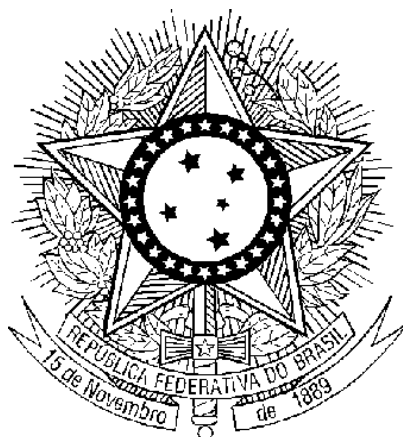




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.550-C, DE 2009
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 280/2009

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO) Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. AELTON FREITAS) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator

- parecer da Comissão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 03 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

ANEXO ÚNICO

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	47 (quarenta e sete)
Técnico Judiciário	25 (vinte e cinco)
TOTAL	72 (setenta e dois)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de 72 (setenta e dois) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sediado em Campo Grande – MS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 82, IV, da Lei n.º 11.768/2008, ficando parcialmente aprovada na Sessão de 26 de maio de 2009, a criação de de 72 (setenta e dois) cargos efetivos, sendo 47 (quarenta e sete) de Analista Judiciário e 25 (vinte e cinco) de Técnico Judiciário.

O quantitativo de cargos de provimento efetivo aprovado resultou da análise do pleito pelo Conselho Nacional de Justiça, sob fundamentação do seguinte teor:

“...

Em atendimento a despacho que proferi, o Comitê Técnico de Apoio apresentou estudo complementar com a seguinte conclusão: “considerando a necessidade do primeiro grau de 103 servidores, somada à dos gabinetes que é de 19 servidores, tem-se que a carência é de 122 servidores. Entretanto, como há excedente de 47 na área de Apoio Judiciário do 2º grau e de 3 Oficiais de Justiça, resta demonstrado que a carência real da área judiciária é de 72 (122-50) servidores”.

Em essência, estou convencido de que se justifica o acolhimento do último parecer elaborado pelo Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça.

A conclusão do parecer em foco baseou-se em estudo que analisou os dados estatísticos e administrativos, o impacto orçamentário-financeiro da proposta, além dos parâmetros fixados Pela Resolução 53/2008 do CSJT, os quais reputo de extrema importância para se estabelecer um equilíbrio na estrutura administrativa da Justiça do Trabalho.

Portanto, há sólidos fundamentos a amparar a aprovação e o encaminhamento da proposta oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, com os ajustes perpetrados pelo Comitê Técnico de Apoio do Conselho Nacional de Justiça.

Ante o exposto, aprovo parcialmente a proposta do Tribunal Superior do Trabalho, restringindo-a para a criação de 72 (setenta e dois) cargos efetivos de servidor, sendo 47 de Analista Judiciário e 25 cargos de Técnico Judiciário, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.”.

Assim, o anteprojeto em comento tem por objetivo solucionar a carência de pessoal no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, decorrente do crescente volume de trabalho, a fim de viabilizar o exercício da função precípua daquele órgão trabalhista e, por consequência, a qualidade da prestação jurisdicional.

Afigura-se imprescindível a criação dos cargos efetivos propostos, pois permitirá que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adote políticas internas no sentido de promover a lotação de acordo com as necessidades do serviço, com melhor suporte administrativo e jurisdicional.

Com essas considerações submeto o anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF, 03 de julho de 2009.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

.....

LEI Nº 11.768, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 82. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere o art. 79, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no *caput* do art. 84 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 83. O disposto no art. 82 desta Lei aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.

.....

.....

N.º 53/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Ex.mos Conselheiros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Edílson Eliziário Bentes, Arnaldo Boson Paes, Doris Castro Neves, Rosalie Michaelle Bacila Batista, João Carlos Ribeiro de Souza e a Ex.ma Juíza Maria de Fátima Coelho Borges Stern, representante da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as conclusões do Grupo de Trabalho instituído pelo Ato CSJT.GP n.º 27, de 18 de junho de 2007, encarregado de promover levantamento da realidade da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

R E S O L V E

Art. 1º A estrutura administrativa dos Gabinetes dos Magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, fica estabelecida conforme o disposto no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas, ficará estabelecida conforme o disposto no Anexo III desta Resolução.

Art. 4º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo II desta Resolução, as Varas do Trabalho com movimentação anual de até 1.000 (mil) processos contarão com 1 (um) Oficial de Justiça, e as Varas do Trabalho com

movimentação superior a 1.000 (mil), com 2 (dois) Oficiais de Justiça, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual.

Art. 5º As Varas do Trabalho que recebam até 250 (duzentos e cinquenta) processos anuais serão remanejadas para localidades de maior movimentação processual, na forma do art. 28 da Lei n.º 10.770/2003, com criação, na localidade, de Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), vinculados a Varas do Trabalho definidas pelo Tribunal, com lotação de 4 (quatro) servidores e designação de Juiz do Trabalho Substituto para a realização de audiências.

§ 1º A disposição contida no caput deste artigo não se aplica às Varas localizadas em regiões de difícil acesso ou consideradas estratégicas, definidas em ato do Tribunal.

§ 2º As Funções Comissionadas destinadas aos servidores lotados nos Postos Avançados da Justiça do Trabalho e a periodicidade de audiências serão definidas pelo Tribunal correspondente.

Art. 6º Cada Juiz do Trabalho (Titular e Substituto) terá 1 (um) assistente, que ocupará Função Comissionada nível FC-5, sendo que a unidade de lotação do assistente do Juiz do Trabalho Substituto será objeto de definição pelo respectivo Tribunal.

Art. 7º Nos Tribunais Regionais do Trabalho, o quantitativo de servidores vinculados à atividade-meio corresponderá, no máximo, a 20% (vinte por cento) do total de servidores.

Parágrafo único. O Tribunal procederá ao remanejamento de servidores, de modo a manter a proporção fixada no caput deste artigo.

Art. 8º As unidades administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão estruturar-se hierarquicamente em Diretoria-Geral, Secretarias, Coordenadorias, Divisões (se necessário) e Seções.

I - Haverá uma Diretoria-Geral da Secretaria em cada Tribunal Regional do Trabalho.

II - Na estrutura da Diretoria-Geral e das Secretarias poderão ser criadas Assessorias Técnicas.

Art. 9º A nomenclatura das unidades administrativas deverá obedecer ao disposto no Anexo IV desta Resolução.

Parágrafo único. A classificação hierárquica das unidades administrativas será estabelecida pelo respectivo Tribunal.

Art. 10. A nomenclatura dos Órgãos dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá obedecer ao disposto no Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. A classificação hierárquica das unidades administrativas de apoio aos Órgãos de que trata o caput será estabelecida pelo respectivo Tribunal.

Art. 11. A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a quantidade de processos anualmente recebidos por Magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 12. A proposta de criação de Vara do Trabalho somente poderá ser apresentada quando a quantidade de processos anualmente recebidos, apurada nos últimos três anos, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos) por Vara do Trabalho, na respectiva localidade.

Art. 13. O quantitativo de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, em cada Região, corresponderá ao número de cargos de Juiz do Trabalho.

Art. 14. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 15. Para os fins desta Resolução, serão considerados os dados estatísticos relativos à movimentação processual consolidados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. As informações referentes aos dados estatísticos prestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão considerar a quantidade de processos distribuídos, e não o número de recursos interpostos.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão, no prazo de 180 dias, as medidas determinadas nesta Resolução, ressalvadas aquelas que dependam de aprovação de projeto de lei.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 31 de outubro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto discriminado na epígrafe cria cargos efetivos no Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 24ª Região, sediado em Campo

Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul. Dos 72 cargos criados, 47 são de Analista Judiciário e 25 de Técnico Judiciário.

A proposta foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de solucionar a carência de pessoal daquela Corte, gerada pelo crescimento do volume de trabalho.

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas ao projeto, que tramita em regime de prioridade e se sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Judiciário tem sistematicamente submetido as propostas de ampliação da estrutura de cada Tribunal a rigorosa análise técnica, de modo a assegurar a economicidade na aplicação de recursos públicos.

A Resolução nº 53, de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelece critérios objetivos para o dimensionamento dos quadros de pessoal das Cortes Trabalhistas, conforme o número de processos movimentados por ano, e o Conselho Nacional de Justiça referendou a conformidade da presente proposta às disposições daquele ato normativo.

De acordo com o que nos narra o ilustre Senhor Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Membro do Conselheiro Nacional de Justiça, Relator do Parecer de Mérito sobre o anteprojeto de lei, a proposta tem por objetivo suprir a carência de pessoal frente à demanda progressiva de serviços sucedidas em razão do seguinte:

“a) a implementação do rito sumaríssimo estabeleceu prazo de 15 dias para apreciação das reclamações em audiência una, e, por esta razão, ‘muitas vezes são realizadas pautas duplas nas Varas do Trabalho (...) o que também resulta em maior atividade na secretaria’;

b) a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, em razão da extinção do Regime Jurídico Único;

c) a atribuição de competência, pela Emenda Constitucional 20/1998, para a Justiça do Trabalho proceder à execução de créditos previdenciários decorrentes das decisões por ela proferidas;

d) a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004;

e) a determinação da ata da última correição periódica realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 'que se identifiquem alternativas de solução para suplantar os entraves que impactam na tramitação dos processos em fase de execução na Região';

f) o crescimento da demanda no TRT da 24ª Região, pois 'tem sido assediado de forma contundente, com reclamações de estrangeiros que trabalham no Brasil', por se encontrar em região fronteira com o Paraguai;

g) o aumento de 46,7% da carga de trabalho na 2ª Instância, de 1º de janeiro a 1º de setembro de 2007, comparando-se ao mesmo período do ano anterior;

h) a mudança do perfil econômico do Estado do Mato Grosso do Sul e o seu crescente processo de industrialização; e

i) a majoração de 38,4% no número de Varas de Trabalho, criadas pela Lei 10.770/2003, que produziu 'reflexo imediato no aumento de trabalho na área administrativa'."

A Justiça do Trabalho da 24ª Região possui elevada carga de trabalho e um quadro de pessoal que conta com apenas 478 (quatrocentos e setenta e oito) cargos efetivos, despontando na esfera nacional tal como os tribunais de Mato Grosso, Rio Grande do Norte e da Paraíba.

Em 2008, segundo dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2008 – Coordenadoria Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (pp. 19 e 21), o número de casos novos a cada cem mil habitantes, na segunda

instância, classificou em 10º lugar, ficando próximo de tribunais de grande porte, como o de Minas Gerais e superando percentualmente o Regional do Rio de Janeiro; coloca-se ainda em situação de maior número de casos novos em relação a tribunais de mesmo porte. Na primeira instância, no mesmo ano, classificou-se em 7º lugar, com efetivo destaque em relação a grandes Tribunais, assim como a Regionais congêneres.

No entanto, o volume de processos apresenta razoável performance, em face da sobrecarga de trabalho de seus agentes, situação agravada pelas peculiaridades do Estado, dentre as quais se destacam: a considerável extensão territorial dos municípios, a realidade da população indígena, a peculiaridade da região pantaneira, a existência de casos de trabalho escravo, bem como o expressivo crescimento socioeconômico através do processo de industrialização, além do incremento de trabalho decorrente da aprovação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 45/2005, que ampliou a competência da Justiça Especializada.

Vale ressaltar que as projeções relativas ao acréscimo de despesas estão enquadradas nos patamares estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com estudo realizado pela Comissão Técnica de Apoio ao Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.550, de 2009, a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região esteja bem aparelhado para oferecer condições dignas de acesso ao seu jurisdicionado, atender de maneira eficaz aos anseios da sociedade e assegurar o cumprimento do direito fundamental de acesso universal ao Poder Judiciário, garantido pelo artigo 5ª, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.550/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Maria Helena, Osvaldo Reis e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
